

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10880/026.746/91-31

Sessão em 07 de junho de 1995

Acórdão nº. 107-2.308

Recurso nº.: 002.245 - IRF - Ano de 1987

Recorrente : CITYCOISAS COMERCIAL Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA**

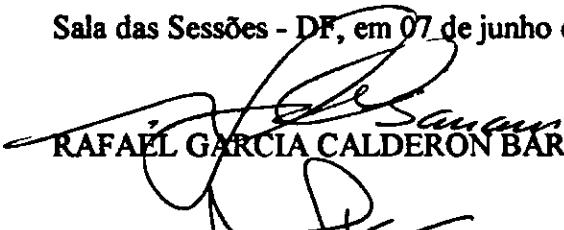
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

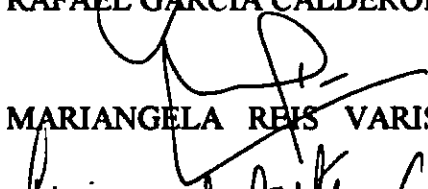
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CITYCOISAS COMERCIAL Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10880/026.746/91-31
ACORDAO NR.107-2.308

VISTO EM

22 SET 1995

SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNCAO, CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (suplente convocado). Ausente, iustificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS .

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão n°. 107-2.308

Recurso n°. 002.245

Recorrente : CITYCOISAS COMERCIAL Ltda

RELATÓRIO

CITYCOISAS COMERCIAL Ltda, já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau de fls.23 e seguinte, proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 12.

Trata o presente processo de tributação do Imposto de Renda na fonte em decorrência de reflexo de lançamento procedido na Pessoa Jurídica, sob a forma de omissão de receitas.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, reporta-se o Interessado às razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal.

Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência do feito fiscal.

Irresignada com tal *Decisum*, o Sujeito Passivo ingressou com o Recurso de fls. 26/28, pelo qual requer o sobrestamento do presente feito até que seja prolatada a Sentença no procedimento que lhe deu origem - igualmente objeto de Apelo a este Colegiado, onde recebeu o n°. 108.895 e, julgado na Sessão do dia 06 deste mês, por esta mesma Câmara, não logrou provimento, como faz certo o Acórdão n°. 107-2.287, firmado à unanimidade de votos.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.308

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

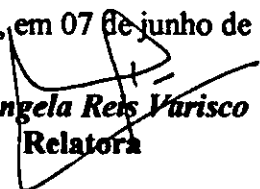
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista o improvimento do Recurso interposto contra a Decisão Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 07 de junho de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora